

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Proposta de Emenda à LOM

Nº 0003-2018

Início Tramitação 24-04-2018

Ementa

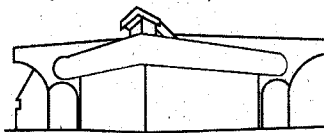
Inclui o § 6º ao artigo 298 da Lei Orgânica do Município, que trata da tramitação dos projetos de lei orçamentários (PPA, LDO e LOA).

Autor

Mesa Diretora
e outros

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROPOSTA DE EMENDA À LOM 003/18

Inclui o § 6º ao artigo 298 da Lei Orgânica do Município, que trata da tramitação dos projetos de lei orçamentários (PPA, LDO e LOA).

Art. 1º Fica incluído o § 6º ao art. 298 da Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, com a seguinte redação:

“Art. 298 ...

[...]

§6º - Após os dois turnos de deliberação dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, as Emendas aprovadas pela Câmara Municipal serão encaminhadas ao Poder Executivo para consolidação dos anexos dos projetos, os quais deverão ser devolvidos ao Poder Legislativo no prazo de até cinco (5) dias, para que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade elabore a respectiva redação final.

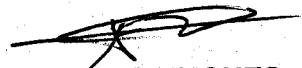
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de abril de 2018.

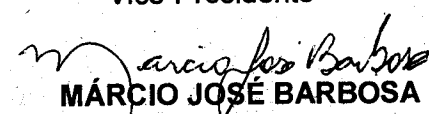

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara

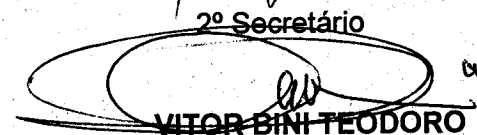

NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

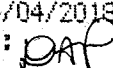

JOSIMAR RODRIGUES
Vereador


RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente


MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2º Secretário


VITOR BINI TEODORO
Vereador

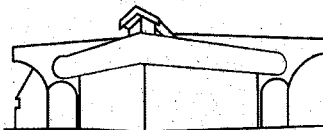
CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: Data/Hora
25.232 24/04/2018 09:56:41
Responsável: 

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos a Proposta de Emenda a LOM que visa incluir § 6º ao artigo 298 da Lei Orgânica do Município, que trata da tramitação dos projetos de lei orçamentários (PPA, LDO e LOA).

O intuito dessa modificação é tornar obrigatório que o Poder Executivo efetue a consolidação dos Anexos dos projetos orçamentários que por ventura tenham sofrido modificação por meio de Emendas dos Vereadores, devolvendo-os à Câmara Municipal, no prazo de até 5 dias, para finalização de tramitação dos projetos.

Geralmente as Emendas apresentadas aos projetos de lei orçamentários repercutem nos Anexos desses projetos. Porém, a Câmara Municipal não consegue efetuar a consolidação dos Anexos, para elaboração da Redação Final pela Comissão de Orçamento, tendo em vista que os mesmos são elaborados por software específico do Poder Executivo.

Há muito tempo, de praxe, as Emendas aprovadas são enviadas ao Poder Executivo por meio de ofício, solicitando a devida consolidação. Ocorre que, no fim de 2017, tivemos problemas em razão da demora e relutância do Poder Executivo em efetuar essa consolidação por, em princípio, não concordar com o teor de algumas Emendas, atrasando o processo legislativo da lei orçamentária em vigência.

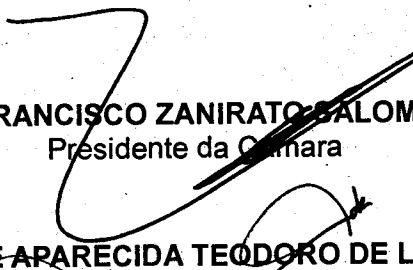
Esclarecemos que a consolidação dos Anexos é apenas uma necessidade técnica para elaboração da Redação Final do projeto e não configura concordância do Poder Executivo para com as Emendas aprovadas.

Posteriormente, uma vez aprovada a Redação Final, será expedido e encaminhado Autógrafo do texto aprovado à chefe do Executivo que, aí sim, terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para aquiescer ou vetar o projeto, no todo ou em parte, tudo conforme as regras contidas na própria Lei Orgânica.

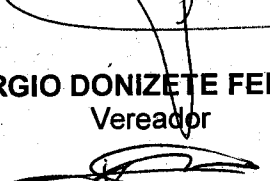
A simples consolidação de que trata esta Proposta de Emenda a Lei Orgânica não causa prejuízo algum ao Poder Executivo, porém, sua ausência traz transtornos diretos à tramitação dos projetos, à Câmara Municipal e ao próprio Poder Executivo.

Por todo o exposto, solicitamos apoio à presente Proposta de Emenda a LOM.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de abril de 2018.

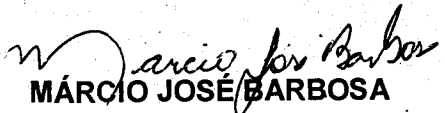

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara

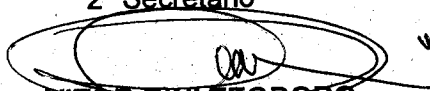

NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador


JOSIMAR RODRIGUES
Vereador


RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente


MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2º Secretário


VITOR BINI TEODORO
Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

Art. 292 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara Municipal e, os da Administração indiretas, em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 293 - As disponibilidades de caixa de Administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 294 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.

§1º - O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior.

§2º - O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento.

Art. 295 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 296 - Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 297 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§4º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(artigo incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias. *(parágrafo único incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

Art. 298 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do município e exercer a fiscalização orçamentária, contábil e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentados na Comissão Permanente de orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros; *(redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*
- III - sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 299 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 300 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e ajustada às regras, prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - a vinculação de receita de impostos do órgão, função ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob